



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2011

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

Autor: Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia/2008

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei no 1.404, de 2011, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que, em vários meses de investigação, concluiu pela necessidade premente de dotar o Estado de mais um instrumento de prevenção e repressão à pedofilia: a infiltração de agentes policiais na internet, meio privilegiado de aproximação e aliciamento de crianças e adolescentes por pessoas com más intenções.

O Projeto acrescenta os arts. 190-A a 190-E ao corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet e o correspondente procedimento, estabelecendo os seguintes requisitos e limitações legais: a) necessidade de autorização judicial; b) imprescindibilidade da medida (que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios); c) requerimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

do Ministério Público ou representação do delegado de polícia; d) justificação individualizada (pessoas investigadas); e) prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até o limite de 720 (setecentos e vinte) dias (190-A); f) sigilo da operação (190-B); g) responsabilidade do agente policial por excessos cometidos (190-C); h) apoio dos órgãos de registro público para otimizar a infiltração (190D); i) registro pormenorizado de toda a operação, a serem reunidos em autos apartados (190-E).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF, art. 22, caput e inciso I; e art. 61, caput).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A internet facilitou a execução e a propagação de diversas práticas ilícitas, sendo muito difícil acompanhar a velocidade com que os crimes se multiplicam na rede. E é neste meio de comunicação que os pedófilos encontram um campo vasto e, na maioria das vezes, impune para atuar.

Esse tipo de atuação ficou conhecida como internet grooming, processo pelo qual o pedófilo, protegido pelo anonimato, seleciona e aborda vítimas potenciais.

A técnica é utilizada por predadores sexuais na internet, que vai desde o contato inicial à exploração sexual de crianças e adolescentes. É um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido ao longo do tempo, através de contatos assíduos e regulares, e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro, mas também a chantagem e a coação.

Daí exsurge a importância dessa inovação legislativa.

A infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.

A proposição estabelece um procedimento simples e eficiente, voltado à persecução de crimes específicos, relacionados à liberdade sexual de crianças e adolescentes, com atuação do Ministério Público, destinatário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

imediatamente das provas colhidas. Prevê-se, ainda, o registro de todos os atos da operação, a serem reunidos em autos apartados protegidos por sigilo.

Assim, constata-se que o Projeto em debate propiciará um grande avanço no combate a esses graves crimes que assolam a sociedade.

Entendo necessário, entretanto, apresentar uma emenda para acrescentar ao art. 190-C, incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente pelo presente Projeto de Lei, a atipicidade da conduta do agente policial que comete a ação prevista no art. 154-A do Código Penal. Este artigo, que trata da invasão de dispositivo eletrônico, não existia à época em que o projeto foi encaminhado a esta Casa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei no 1.404, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2011

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

Autor: Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia/2008

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

EMENDA

Modifique-se a redação do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente Projeto de Lei, da seguinte forma:

“Art. 190-C.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no *caput* deste artigo e a autorização prevista no *caput* do art. 190-A.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora